

PROCESSO - A.I. N° 02365759/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PREM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0327-11/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo o art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB). A multa aplicável é a prevista na lei vigente à época da ocorrência dos fatos considerados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fulcro no Artigo nº 136, § 2º, do COTEB (Lei nº 3956/81), representa ao CONSEF, propondo alteração no percentual da multa aplicada inerente ao item 06 do Auto de Infração, de 50% para 60%, em razão de que, o fato gerador embasador da infração, ocorreu já na vigência da Lei nº 6934/96, que alterou o artigo nº 61, II, “a”, da Lei nº 4825/89.

VOTO

Após analisar os fundamentos embasadores desta Representação da PROFAZ, entendo estar a mesma correta e revestida das formalidades legais, logo, voto pelo seu ACOLHIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ